



ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 041

VETO PARCIAL  
AO PL/246/18

Lido no Expediente  
001ª Sessão de 06/02/19  
À Comissão de:  
(5) Justiça  
Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 6º, os arts. 13, 14, 15 e 16 e a Parte 5 do Anexo Único, intitulada “Emendas Parlamentares Exercício Financeiro 2017 – Detalhamento”, do autógrafo do Projeto de Lei nº 246/2018, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2019”, por serem inconstitucionais e contrários ao interesse público, bem como a emenda parlamentar não impositiva nº 1040, constante da Parte 8 do Anexo Único do referido autógrafo, intitulada “Emendas Parlamentares Não Impositivas Exercício Financeiro 2018 – Detalhamento”, por ser contrária ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 051/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no Parecer nº 027/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), na Comunicação Interna nº 01/2019, da Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) da SEF, e no Parecer nº 0055/2019, da Superintendência de Compras e Logística da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Estabelecem os dispositivos vetados:

**§§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 6º; arts. 13, 14, 15 e 16; Parte 5 do Anexo Único, intitulada “Emendas Parlamentares Exercício Financeiro 2017 – Detalhamento”; e emenda parlamentar não impositiva nº 1040, constante da Parte 8 do Anexo Único, intitulada “Emendas Parlamentares Não Impositivas Exercício Financeiro 2018 – Detalhamento”**

“Art. 6º .....

§ 1º O Estado aplicará, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos financeiros destinados a outras despesas correntes do item 5.1.2.2 - Recursos ordinários - recursos do tesouro - RLD - (Fonte 0.100) do Fundo Estadual de Saúde (48091) no custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais, dos hospitais filantrópicos de Santa Catarina.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



§ 2º Os recursos de que trata o § 1º deste artigo serão distribuídos de acordo com a produção do Sistema Ambulatorial (SIA) e do Sistema Hospitalar (SIH), relativa ao ano anterior, de cada hospital filantrópico, conforme dados do Ministério da Saúde.

§ 3º Para o recebimento dos recursos de que trata o § 1º deste artigo, hospital deverá estar contratualizado com o gestor estadual ou municipal, bem como possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS vigente.

§ 4º Excetuam-se dos recursos financeiros dispostos no § 1º deste artigo o repasse para cobertura de contratos das organizações sociais de saúde.

.....  
Art. 13. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 1º O valor total da renúncia de receitas que integram o Demonstrativo 7 desta Lei, decorrente da concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária a que se referem o *caput* deste artigo, não será superior ao equivalente a 16% (dezesesseis por cento) da arrecadação bruta do ICMS, IPVA e ITCMD.

§ 2º O limite a que se refere o § 1º deste artigo será atingido no prazo de quatro anos, do total da arrecadação bruta do ICMS, IPVA e ITCMD, sendo reduzido, 1,6%, em 2019, mais 1,6% 2020, mais 1,6% em 2021 e mais 1,6% em 2022, a contar do início do exercício financeiro de 2019.

§ 3º Até o trigésimo dia do primeiro mês subsequente ao término de cada trimestre, a Secretaria de Estado da Fazenda, deverá apresentar relatório substanciado perante a Comissão de Finanças e Tributação da ALESC, sobre todas os benefícios fiscais concedidos, cancelados, aumentados ou não e autorizado ou não pelo CONFAZ.

Art. 14. O § 2º do art. 37 da Lei nº 17.566, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 37. ....  
.....

§ 2º Fica estabelecido o limite de até 30 (trinta) emendas por parlamentar, sendo que cada emenda deverá conter 1 (um) objeto e 1 (um) beneficiário.’ (NR)

Art. 15. O art. 53 da Lei nº 17.566, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 53. ....

§ 1º .....



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



§ 2º Na verificação do atendimento pelos 3 (três) Poderes do Estado e dos demais Órgãos constitucionalmente constituídos, dos limites globais estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101, de 2000, mencionado no *caput* deste artigo, serão computadas os valores referentes ao imposto de renda retidos na fonte e a contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais.' (NR)

Art.16. Fica revogado o § 5º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988.

**ANEXO ÚNICO**

**Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento para 2019**

**PARTE 5**

**EMENDAS PARLAMENTARES EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017 – DETALHAMENTO  
(folhas 1184 a 1267 do autógrafo do Projeto de Lei nº 246/2018)**

**PARTE 8**

**EMENDAS PARLAMENTARES NÃO IMPOSITIVAS  
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018 – DETALHAMENTO**

Autoria: Gab Dep LUCIANE MARIA CARMINATTI

Número Emenda	Subação Deletada(s)				Subação Acrescida			Justificativa	Parecer
	Órgão	Código	Descrição da Subação	Valor (Em R\$)	Órgão	Código	Descrição da Subação		
1040	Órgão: Gabinete do Governador do Estado			6.008.768,00	Órgão: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina			Ampliação/Manutenção da atuação do Estado na Defensoria Pública	Emenda Acatada em Plenário
	Subação: 002565 - Campanhas de caráter social, informativa e institucional - SECOM				Subação: 1015781 - Ampliação/Manutenção da atuação do Estado na Defensoria Pública				

**Razões do veto**

Os dispositivos vetados, na forma como foram aprovados pela Assembleia Legislativa, são inconstitucionais e/ou contrariam sobremaneira o interesse público, conforme razões apresentadas pela PGE, SEF e SES.

Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 6º, os arts. 13, 14, 15 e 16 e a Parte 5 do Anexo Único, intitulada “Emendas Parlamentares Exercício Financeiro 2017 – Detalhamento”, são inconstitucionais e contrários ao interesse público. Já a emenda parlamentar não impositiva nº 1040, constante da Parte 8 do Anexo Único, intitulada “Emendas Parlamentares Não Impositivas Exercício Financeiro 2018 – Detalhamento”, é contrária ao interesse público.

A PGE recomendou o veto parcial pelas seguintes razões:

As leis orçamentárias poderão ser emendadas, porquanto o Poder Legislativo pode aperfeiçoar o orçamento-programa, ajustando-o às realidades econômico-financeiras do Estado com o objetivo de dar perfeita execução no exercício a que se destina, sem desvirtuar o escopo original do Governador do Estado, que tem a competência privativa para a elaboração do projeto de lei.

3



Todavia, a Constituição Estadual impõe limites e restrições ao poder de emenda nas leis orçamentárias pelo Legislativo, conforme destacou o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 973-7/AP, consignando que “o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘numerus clausus’, pela Constituição Federal”.

Nesse sentido, constata-se a existência de restrições de ordem constitucional para a sanção dos seguintes dispositivos do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0246.0/2018 [...]:

**a) art. 6º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0246.0/2018**

Os referidos parágrafos propõem aplicação de no mínimo 10% dos recursos financeiros destinados a outras despesas correntes do Fundo Estadual de Saúde no custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais, dos hospitais filantrópicos de Santa Catarina, contrariando o art. 155, § 2º, da Constituição Estadual, que estabelece a vinculação de 15% (quinze por cento) da Receita Líquida de Impostos - RLI às ações e serviços públicos de saúde, não prevendo quaisquer tipos de subvinculações na aplicação deste percentual.

Também há violação às disposições do art. 123, inc. V, da Constituição Estadual, que veda a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa:

“Art. 123. É vedado:

[...]

V - vincular receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as parcelas pertencentes aos Municípios, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e o desenvolvimento do ensino como determinado pelos arts. 155, § 2º, e 167, e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita.”

**b) art. 13 e seus parágrafos do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0246.0/2018**

O citado dispositivo do PL trata de matéria de natureza tributária já regrada pelo art. 45 da Lei nº 17.566/2018 (LDO - 2019), contrariando as disposições do art. 120, § 8º, da Constituição Estadual, por conter matéria estranha a previsão da receita e a fixação da despesa:

“Art. 120. ....

[...]

§ 8º A lei orçamentária não poderá conter matéria estranha a previsão da receita e a fixação da despesa, exceto para autorizar:

I - a abertura de créditos suplementares, até o limite de um quarto do montante das respectivas dotações orçamentárias;

II - a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.”

**c) art. 14 do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0246.0/2018**

O art. 14 cuida da alteração de dispositivo da LDO - Lei nº 17.566/2018, afrontando as disposições do art. 120, § 3º, inc. II, o qual determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias “orientará a elaboração da lei orçamentária anual”, não sendo admitida tal inversão da norma de comando da matéria, conforme o seguinte texto:

4



“Art. 120. ....

[...]

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias:

[...]

II - orientará a elaboração da lei orçamentária anual;

[...]”

Acrescente-se ainda que a proposição legislativa com tais características também viola as disposições do art. 120, § 8º, da Constituição Estadual, por constituir matéria estranha a previsão de receita e a fixação de despesa.

**d) art. 15 do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0246.0/2018**

O referido dispositivo trata de matéria já disciplinada na LDO e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 [...].

Desta forma, o art. 15, objeto de emenda parlamentar, viola as disposições do art. 120, § 8º, da Constituição Estadual, por se referir a matéria estranha a previsão de receita e a fixação de despesa.

**e) art. 16 do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0246.0/2018**

O art. 16 está eivado de vício de inconstitucionalidade ao propor a revogação do § 5º do artigo 3º da Lei nº 7.541 de 30/12/1988, conhecida como Lei das Taxas, que autoriza o Chefe do Poder Executivo atualizar os valores das taxas já instituídas.

A inconstitucionalidade da matéria se dá em razão da sua incompatibilidade com as disposições do art. 120, § 8º, da Constituição Estadual, que veda que a Lei Orçamentária Anual contenha matéria estranha a previsão da receita e a fixação da despesa.

**f) Parte 5 “Emendas Parlamentares Exercício Financeiro 2017 – Detalhamento” do Anexo Único do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0246.0/2018**

A Parte 5 (Emendas Parlamentares Exercício Financeiro 2017 – Detalhamento) do Anexo Único contém vício de inconstitucionalidade, pois inclui as emendas parlamentares impositivas não concluídas no exercício financeiro de 2018 para execução no exercício financeiro de 2019 em desacordo com o art. 36 e o § 2º do art. 37 da Lei nº 17.566/2018 (LDO - 2019).

O art. 36 da Lei nº 17.566/2018 (LDO - 2019) limita em 1% da Receita Corrente Líquida (RCL) a fixação de despesas com as emendas parlamentares impositivas, cujo percentual já foi totalmente comprometido com as emendas apresentadas na Parte 6 (Emendas Parlamentares Exercício Financeiro 2018 – Detalhamento).

A LDO estabelece diretrizes para a elaboração do orçamento, não podendo a Lei Orçamentária alterar disposições da LDO, o que impõe a observância da hierarquia normativa, sob pena de afrontar as disposições do art. 120, § 3, inc. II, da Constituição Estadual.

[...]

À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente às disposições do art. 120, §§ 3º e 8º, e art. 123, inc. V, da Constituição Estadual, recomenda-se a aposição de veto às emendas parlamentares que resultaram nas disposições dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 6º; art. 13 e seus parágrafos; art. 14; art. 15; art. 16 e Parte 5 – Emendas Parlamentares Exercício Financeiro 2017 – Detalhamento, do Anexo Único do texto do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0246/2018, nos termos do art. 54, § 1º, também da Constituição Estadual.



Por seu turno, a SEF, por intermédio de sua Consultoria Jurídica e da DIOR, também se posicionou pelo veto parcial, nos seguintes termos:

[Parecer nº 027/2019, da Consultoria Jurídica da SEF]

Considerando o teor da proposta legislativa, diligenciou-se às Diretorias do Tesouro Estadual, de Planejamento Orçamentário e de Administração Tributária, que emitiram as Comunicações Internas nºs 05/2019 e 01/2019 e a Informação nº 010/2019-GETRI, respectivamente.

[...]

Inicialmente, consoante às manifestações da DITE e DIOR, verificou-se a inclusão dos §§ 1º ao 4º ao art. 6º do PL, impondo ao Estado a aplicação de "no mínimo 10% dos recursos financeiros destinados a outras despesas correntes do item 5.1.2.2 - Recursos ordinários - recursos do tesouro - RLD (fonte 0100) do Fundo Estadual de Saúde (48091) no custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais, dos hospitais filantrópicos de Santa Catarina".

Ocorre que tal inclusão é contrária ao interesse público e inconstitucional, na medida em que a Constituição do Estado, no seu art. 155, § 2º, estabelece a vinculação de 15% da Receita Líquida de Impostos - RLI, a ações e serviços públicos de saúde, não prevendo qualquer tipo de subvinculação, bem como, no inciso V do art. 123, veda a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa.

A DITE ainda ressalta que, segundo informações preliminares da SES, os hospitais filantrópicos sequer têm capacidade de produção para atingir esse total de despesas.

Por tais motivos, sugere-se o veto dos §§ 1º ao 4º do art. 6º do PL, com a manutenção do *caput*.

[...]

Com relação ao art. 13 do PL, que trata da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal, percebe-se que além de ser uma cópia integral do art. 45 da Lei nº 17.566/2018 (LDO-2019), citando, inclusive, em seu § 1º, um demonstrativo (Demonstrativo 7) que inexistente na proposta legislativa, o dispositivo inova em seu § 3º, criando o dever desta SEF de encaminhar relatório sobre todos os benefícios fiscais concedidos, cancelados, aumentados ou não e autorizados ou não pelo CONFAZ.

Segundo a DIAT a previsão do § 3º do art. 13 do Projeto de Lei 246/2018 "é providência de somenos, eis que todos os dados relacionados aos benefícios fiscais estarão sob a guarda e critério da própria ALESC", sugerindo, assim, o veto do dispositivo.

Por outro lado, a DIOR sugere não apenas o veto do § 3º, mas sim de todo o art. 13, devido à sua inconstitucionalidade. Isso porque o § 8º do art. 120 da Constituição Estadual estabelece que a LOA não poderá conter matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa. Logo, sugere-se o veto integral do dispositivo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**



Seguindo a mesma lógica, também se sugere o veto do art. 15, que acrescenta o § 2º ao art. 53 da Lei nº 17.566/2018 (LDO-2019), por vício de constitucionalidade e, conseqüentemente, contrariedade ao interesse público. Cumpre referir, ainda, que de acordo com o inciso II do § 3º do art. 120 da Constituição Estadual, a LDO orientará a elaboração da LOA, e não o contrário, conseqüentemente, pode-se concluir que não cabe à LOA realizar a alteração da LDO. Além disso, o regramento da matéria compete à União, que já o fez por meio da Lei Complementar federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A previsão contida no § 8º do art. 120 da Constituição Estadual também impede a Lei Orçamentária Anual de realizar a revogação do § 5º do art. 3º da Lei nº 7.541/1988, conhecida como Lei de Taxas, como prevê o art. 16 do Projeto.

Isso porque o citado § 5º autoriza o Chefe do Poder Executivo atualizar os valores das taxas instituídas pela Lei, ou seja, trata-se de matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, o que torna o art. 16 inconstitucional.

Além disso, infere-se da manifestação da DITE que a revogação proposta pelo art. 16 prejudicaria o Estado, na medida em que há a necessidade de atualização dos valores das taxas devido ao aumento dos custos dos serviços ao longo do tempo. Logo, sugere-se, também, o veto do art. 16.

Nota-se, ainda, que a ALESC acrescentou duas planilhas ao projeto da LOA:

- o anexo "Parte 5 - Emendas parlamentares exercício financeiro 2017 – detalhamento", e
- o anexo "Parte 6 - Emendas parlamentares exercício financeiro 2018 – detalhamento".

Com isso, conclui-se que a ALESC pretende incluir as emendas parlamentares impositivas não concluídas no exercício financeiro de 2018 para execução no exercício financeiro de 2019.

Ocorre que, além de não haver previsão legal para que se considerem as emendas impositivas como cumulativas ou que devam ser compensadas no exercício seguinte em caso de descumprimento, a medida

configura-se ilegal, na medida em que a soma dos dois anexos contendo emendas impositivas ultrapassaria o limite de 1% da receita corrente líquida prevista para 2019, violando o art. 36 da LDO (Lei nº 17.566/2018).

Portanto, sugere-se o veto do anexo "Parte 5 - Emendas parlamentares exercício financeiro 2017 – detalhamento".

Por fim, considerando o disposto na LC nº 156/2016 (Lei do Teto de Gastos), no Decreto Federal nº 9.056/2017 e na Lei nº 17.325/2017, que determinam a limitação do crescimento das despesas correntes primárias à variação da inflação (IPCA), a Diretoria do Tesouro Estadual também se manifesta de forma contrária à Emenda Parlamentar não impositiva nº 1040, contida no anexo "Parte 8 - Emendas Parlamentares Não Impositivas Exercício Financeiro 2018 – Detalhamento", pois elevaria o orçamento das despesas correntes da Defensoria Pública do Estado para R\$ 92,6 milhões, valor 39% superior ao empenhado pelo Órgão no exercício de 2018 e 69% superior ao que seria permitido pela Lei do Teto de Gastos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



[Comunicação Interna nº 01/2019, da DIOR da SEF]

O art. 14 está eivado de vício de inconstitucionalidade ao propor a alteração, por meio da LOA, do § 2º do art. 37 da Lei nº 17.566, de 2018 (LDO - 2019) [...].

Ressaltamos que o inciso II do § 3º do art. 120 da Constituição Estadual determina que a lei de diretrizes orçamentárias orientará a elaboração da lei orçamentária anual [...].

Portanto, a alteração do § 2º do art. 37 da Lei nº 17.566, de 2018 (LDO - 2019), por meio do art. 14, fere o mandamento constitucional, pois é de competência da LDO definir e orientar a elaboração da LOA e não o contrário.

Por sua vez, o artigo 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu § 8º, veda que a Lei Orçamentária Anual contenha matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa [...].

Desta forma, em respeito ao princípio da legalidade, sugerimos veto ao art. 14, por ferir o § 8º do art. 120 da Constituição Estadual.

Por fim, a SES, por meio da Superintendência de Compras e Logística, também se posicionou contrariamente à aprovação dos §§ 1º ao 4º do art. 6º do PL nº 246/2018, aduzindo o seguinte:

As razões do veto fundamentam-se na inconstitucionalidade formal, uma vez que a iniciativa dos projetos de Lei em matéria orçamentária é do Poder Executivo, com ofensa ao art. 165, I, II e III, da Constituição Federal, bem como ao art. 120 e art. 50, III, § 2º, da Constituição Estadual.

A previsão como consta no projeto de lei retira do chefe do Executivo a iniciativa para definição dos percentuais nas ações do Poder Executivo, ofendendo, assim, o princípio da Separação dos Poderes.

Alia-se a isto o fato de que a Lei 16.968/2016, que institui o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON) e aos Hospitais Municipais, não define o percentual que ora o projeto de lei pretende implantar.

Não obstante a estas razões também a prudência administrativa, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, recomenda que em tempos de cenário econômico difícil sejam evitadas ações com resultados imprevistos, onde faz-se necessário a não definição de percentuais, como pretende o projeto, evitando comprometimento do orçamento.

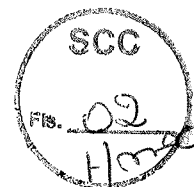
Desta maneira imperioso vetar os § 1º, § 2º, § 3º e § 4º do art. 6º do Projeto de Lei.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2019.

  
**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado





**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº PL 0246.0/2018**

*Sanciono, vetando, contido em  
§§ 1º a 4º do art. 6º, arts. 13 a 16 e par. 5  
do Anexo Único à Lei de Orçamento, não  
representa o nº 10/10 da Parte 8 do Anexo Único,  
por serem incompatíveis as condições de emenda  
Florianópolis, 16/01/2019*

Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2019.

A Assembleia legislativa do Estado de Santa Catarina.

*Carlos Moisés da Silva*  
Governador do Estado

**DECRETA:**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2019, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, aos fundos e órgãos destes e às entidades da Administração Estadual Direta e Indireta;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos, as entidades, os fundos e as fundações da Administração Estadual Direta e Indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público, vinculados à Seguridade Social; e

III – o Orçamento de Investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social, com direito a voto.

**TÍTULO II  
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

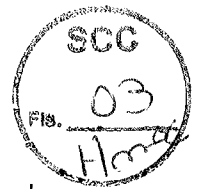
**CAPÍTULO I  
DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

Art. 2º A receita orçamentária dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é estimada em R\$ 28.271.478.166,00 (vinte e oito bilhões, duzentos e setenta e um milhões, quatrocentos e setenta e oito mil e cento e sessenta e seis reais), abrangendo:

I – R\$ 24.660.610.871,00 (vinte e quatro bilhões, seiscentos e sessenta milhões, seiscentos e dez mil e oitocentos e setenta e um reais) do Orçamento Fiscal; e

II – R\$ 3.610.867.295,00 (três bilhões, seiscentos e dez milhões, oitocentos e sessenta e sete mil e duzentos e noventa e cinco reais) do Orçamento da Seguridade Social.

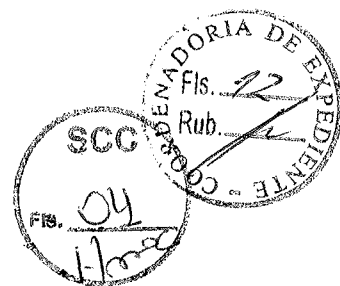
Parágrafo único. Das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, R\$ 1.984.491.975,00 (um bilhão, novecentos e oitenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e um mil e novecentos e setenta e cinco reais) correspondem às receitas intraorçamentárias.



Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, de contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente e discriminadas no Anexo Único desta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS  
Recursos de Todas as Fontes

DISCRIMINAÇÃO	Valores em R\$ 1,00	
	VALOR	%
<b>1 - RECEITA DO TESOURO</b>		
1.1 - RECEITAS CORRENTES DO TESOURO BRUTA	32.143.107.049	113,69
1.1.1 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	27.091.403.956	95,83
1.1.2 - Receita Patrimonial	145.780.811	0,52
1.1.3 - Receita de Serviços	10.023.036	0,04
1.1.4 - Transferências Correntes	4.814.665.010	17,03
1.1.5 - Outras Receitas Correntes	81.234.236	0,29
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-10.605.002.822	-37,51
RECEITAS CORRENTES DO TESOURO LÍQUIDAS	21.538.104.227	76,18
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	682.430.090	2,41
1.2.1 - Operações de Crédito	666.357.568	2,36
1.2.2 - Alienação de Bens	1.237.379	0
1.2.3 - Amortização de Empréstimos	14.835.143	0,05
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO TESOURO [ a ]</b>	<b>22.220.534.317</b>	<b>78,60</b>
<b>2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA</b>		
2.1 - RECEITAS CORRENTES	3.988.503.552	14,11
2.1.1 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	420.214.415	1,49
2.1.2 - Contribuições	1.155.241.286	4,09
2.1.3 - Receita Patrimonial	283.660.847	1,00
2.1.4 - Receita Agropecuária	1.156.680	0
2.1.5 - Receita Industrial	31.437	0
2.1.6 - Receita de Serviços	896.738.914	3,17
2.1.7 - Transferências Correntes	982.042.638	3,47
2.1.8 - Outras Receitas Correntes	249.417.335	0,88
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	77.948.322	0,28
2.2.1 - Alienação de Bens	49.906.836	0,18
2.2.2 - Amortização de Empréstimos	16.116.573	0,06
2.2.3 - Transferências de Capital	11.924.913	0,04
<b>TOTAL DAS RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA [ b ]</b>	<b>4.066.451.874</b>	<b>14,38</b>
<b>3 - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>		
3.1 - RECEITAS CORRENTES	1.983.882.985	7,02
3.1.1 - Receita de Contribuições	1.677.851.899	5,93
3.1.2 - Receita Patrimonial	1.487.322	0,01
3.1.3 - Receita de Serviços	210.963.203	0,75
3.1.4 - Outras Receitas Correntes	93.580.561	0,33
3.2 - RECEITAS DE CAPITAL	608.990	0
3.2.1 - Outras Receitas de Capital	608.990	0
<b>TOTAL DAS RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS [ c ]</b>	<b>1.984.491.975</b>	<b>7,02</b>
<b>TOTAL [ a + b + c ]</b>	<b>28.271.478.166</b>	<b>100,00</b>



CAPÍTULO II  
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Seção I  
Da Despesa Total

Art. 4º A despesa orçamentária, no mesmo valor da receita orçamentária, é fixada em R\$ 28.271.478.166,00 (vinte e oito bilhões, duzentos e setenta e um milhões, quatrocentos e setenta e oito mil e cento e sessenta e seis reais), desdobrada segundo os orçamentos, as categorias econômicas e os grupos de despesas a seguir especificados:

I – R\$ 18.693.052.292,00 (dezoito bilhões, seiscentos e noventa e três milhões, cinquenta e dois mil e duzentos e noventa e dois reais) do Orçamento Fiscal; e

II – R\$ 9.578.425.874,00 (nove bilhões, quinhentos e setenta e oito milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil e oitocentos e setenta e quatro reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. Das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, R\$ 1.984.491.975,00 (um bilhão, novecentos e oitenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e um mil e novecentos e setenta e cinco reais) correspondem às despesas intraorçamentárias.

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA  
E GRUPO DE DESPESA

DISCRIMINAÇÃO	Valores em R\$ 1,00	
	VALOR	%
<b>1 - DESPESAS CORRENTES</b>	<b>23.469.354.300</b>	<b>83,01</b>
1.31 - Pessoal e Encargos Sociais	14.311.141.468	50,62
1.32 - Juros e Encargos da Dívida	1.126.937.803	3,99
1.33 - Outras Despesas Correntes	8.031.275.029	28,40
<b>2 - DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>2.816.664.391</b>	<b>9,96</b>
2.44 - Investimentos	1.790.246.159	6,33
2.45 - Inversões Financeiras	55.882.643	0,20
2.46 - Amortização da Dívida	970.535.589	3,43
<b>3 - DESPESAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>1.982.134.932</b>	<b>7,01</b>
3.31 - Pessoal e Encargos Sociais	1.661.338.194	5,88
3.33 - Outras Despesas Correntes	320.796.738	1,13
<b>4 - DESPESAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>2.324.543</b>	<b>0,01</b>
4.44 - Investimentos	2.324.543	0,01
<b>5 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>1.000.000</b>	<b>0,00</b>
5.99 - Reserva de Contingência	1.000.000	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>28.271.478.166</b>	<b>100,00</b>



Seção II  
 Da Distribuição da Despesa por Órgão/Unidade Orçamentária

Art. 5º A despesa fixada à conta de recursos previstos neste Título, observada a programação constante do Anexo Único desta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

DESPESA POR ÓRGÃO/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA  
 Recursos de Todas as Fontes

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DO TESOURO	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	TOTAL
1. Administração Direta	17.576.898.913	2.706.083.274	20.282.982.187
1.1 Assembleia Legislativa do Estado	579.830.436	7.500.000	587.330.436
1.2 Tribunal de Contas do Estado	247.023.000	5.137.842	252.160.842
1.3 Tribunal de Justiça do Estado	1.650.263.600	137.934.213	1.788.197.813
1.4 Fundo de Reaparelhamento da Justiça	-	246.355.405	246.355.405
1.5 Ministério Público	694.713.989	5.488.612	700.202.601
1.6 Fundo para Reconstituição de Bens Lesados	-	6.038.926	6.038.926
1.7 Fundo Especial do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público de Santa Catarina	2.980.011	362.356	3.342.367
1.8 Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Ministério Público	-	40.386.064	40.386.064
1.9 Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina	87.942.480	-	87.942.480
1.10 Fundo de Acesso à Justiça	-	31.269.414	31.269.414
1.11 Fundo de Melhoria da Polícia Civil	615.934.869	876.521	616.811.390
1.12 Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar	407.739.614	15.448.000	423.187.614
1.13 Fundo para Melhoria da Segurança Pública	298.489.281	58.566.193	357.055.474
1.14 Fundo de Melhoria da Polícia Militar	1.497.248.086	29.757.413	1.527.005.499
1.15 Secretaria de Estado do Planejamento	11.316.585	-	11.316.585
1.16 Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte	49.663.220	-	49.663.220
1.17 Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação	48.321.000	-	48.321.000
1.18 Fundo Estadual de Assistência Social	17.000.000	30.693.900	47.693.900
1.19 Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza	8.000.000	1.235.278	9.235.278
1.20 Fundo Estadual do Idoso	-	1.126.000	1.126.000
1.21 Fundo para a Infância e Adolescência	-	1.209.762	1.209.762
1.22 Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável	23.938.313	-	23.938.313
1.23 Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente	-	1.173.073	1.173.073
1.24 Fundo Estadual de Recursos Hídricos	16.908.935	163.705	17.072.640
1.25 Fundo Catarinense de Mudanças Climáticas	-	2.126.447	2.126.447
1.26 Secretaria de Estado da Casa Civil	43.031.673	-	43.031.673
1.27 Procuradoria-Geral do Estado	193.965.801	-	193.965.801
1.28 Secretaria Executiva de Articulação Nacional	4.980.500	-	4.980.500
1.29 Secretaria de Estado de Comunicação	74.634.655	-	74.634.655
1.30 Agência de Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste	20.367.557	-	20.367.557
1.31 Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha	17.591.775	-	17.591.775



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
 DO ESTADO DE SANTA CATARINA



ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DO TESOUREIRO	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	TOTAL
1.32 Agência de Desenvolvimento Regional de São Lourenço do Oeste	10.898.786	-	10.898.786
1.33 Agência de Desenvolvimento Regional de Chapecó	17.137.929	-	17.137.929
1.34 Agência de Desenvolvimento Regional de Xanxerê	15.806.997	-	15.806.997
1.35 Agência de Desenvolvimento Regional de Concórdia	15.647.273	-	15.647.273
1.36 Agência de Desenvolvimento Regional de Joaçaba	15.509.936	-	15.509.936
1.37 Agência de Desenvolvimento Regional de Campos Novos	9.344.427	-	9.344.427
1.38 Agência de Desenvolvimento Regional de Videira	14.017.082	-	14.017.082
1.39 Agência de Desenvolvimento Regional de Curitibanos	8.783.532	-	8.783.532
1.40 Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul	32.378.068	-	32.378.068
1.41 Agência de Desenvolvimento Regional de Blumenau	32.906.780	-	32.906.780
1.42 Agência de Desenvolvimento Regional de Itajaí	22.609.355	-	22.609.355
1.43 Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão	34.094.676	-	34.094.676
1.44 Agência de Desenvolvimento Regional de Criciúma	25.742.684	-	25.742.684
1.45 Agência de Desenvolvimento Regional de Araranguá	16.632.593	-	16.632.593
1.46 Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville	29.832.966	-	29.832.966
1.47 Agência de Desenvolvimento Regional de Jaraguá do Sul	15.556.624	-	15.556.624
1.48 Agência de Desenvolvimento Regional de Mafra	26.882.942	-	26.882.942
1.49 Agência de Desenvolvimento Regional de Lages	23.780.440	-	23.780.440
1.50 Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento	-	20.765.577	20.765.577
1.51 Fundo de Desenvolvimento Social	-	80.620.024	80.620.024
1.52 Gabinete do Vice-Governador do Estado	4.938.537	-	4.938.537
1.53 Procuradoria-Geral Junto ao Tribunal de Contas	24.400.000	-	24.400.000
1.54 Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca	13.083.709	-	13.083.709
1.55 Fundo de Terras do Estado de Santa Catarina	-	759.712	759.712
1.56 Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural	-	23.970.755	23.970.755
1.57 Fundo Estadual de Sanidade Animal	-	5.199.280	5.199.280
1.58 Secretaria de Estado da Educação	3.047.333.079	-	3.047.333.079
1.59 Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior no Estado de Santa Catarina	-	68.258.034	68.258.034
1.60 Fundo Estadual de Educação	1.500.000	-	1.500.000
1.61 Secretaria de Estado da Administração	161.529.149	-	161.529.149
1.62 Fundo de Materiais, Publicações e Impressos Oficiais	-	115.873.611	115.873.611
1.63 Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais	-	758.962.199	758.962.199
1.64 Fundo Patrimonial	-	50.004.168	50.004.168
1.65 Fundo Estadual de Saúde	3.214.213.904	686.687.856	3.900.901.760
1.66 Fundo Catarinense para o Desenvolvimento da Saúde	2.000	-	2.000
1.67 Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos, Hemosc, Cepon e Hospitais Municipais	36.601.000	79.000	36.680.000
1.68 Secretaria de Estado da Fazenda	448.886.189	-	448.886.189
1.69 Encargos Gerais do Estado	2.430.952.814	110.446.179	2.541.398.993



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
 DO ESTADO DE SANTA CATARINA



ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DO TESOURO	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	TOTAL
1.70 Fundo Estadual de Apoio aos Municípios	20.000.000	55.000.000	75.000.000
1.71 Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial de Santa Catarina	-	14.735.213	14.735.213
1.72 Fundo de Esforço Fiscal	28.359.000	-	28.359.000
1.73 Fundo Pró-Emprego	-	5.000.000	5.000.000
1.74 Secretaria de Estado da Infraestrutura	190.967.215	25.000.000	215.967.215
1.75 Fundo Rotativo da Penitenciária Industrial de Joinville	-	6.000.000	6.000.000
1.76 Fundo Rotativo da Penitenciária Sul	-	1.000.000	1.000.000
1.77 Fundo Rotativo da Penitenciária de Curitiba	-	2.700.000	2.700.000
1.78 Fundo Rotativo da Penitenciária de Florianópolis	-	5.000.000	5.000.000
1.79 Fundo Rotativo da Penitenciária de Chapecó	-	11.070.000	11.070.000
1.80 Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina	910.186.814	34.419.414	944.606.228
1.81 Fundo Rotativo do Complexo Penitenciário da Grande Florianópolis	-	1.000.000	1.000.000
1.82 Secretaria de Estado da Defesa Civil	30.000.000	-	30.000.000
1.83 Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil	33.497.033	683.128	34.180.161
1.84 Reserva de Contingência	1.000.000	-	1.000.000
<b>2. Autarquia</b>	<b>3.248.232.620</b>	<b>3.169.520.544</b>	<b>6.417.753.164</b>
2.1 Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis	700.000	-	700.000
2.2 Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina	26.001.337	40.900.866	66.902.203
2.3 Junta Comercial do Estado de Santa Catarina	-	16.725.859	16.725.859
2.4 Instituto de Metrologia de Santa Catarina	1.500.000	25.188.991	26.688.991
2.5 Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina	-	9.760.123	9.760.123
2.6 Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina	-	110.484.381	110.484.381
2.7 Fundo Financeiro	2.556.156.300	2.814.547.657	5.370.703.957
2.8 Departamento de Transportes e Terminais	11.258.267	21.191.358	32.449.625
2.9 Departamento Estadual de Infraestrutura	652.616.716	130.721.309	783.338.025
<b>3. Empresa Estatal Dependente</b>	<b>540.667.982</b>	<b>81.291.656</b>	<b>621.959.638</b>
3.1 Santa Catarina Turismo S.A.	11.821.052	753.782	12.574.834
3.2 Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina	9.402.211	2.468.697	11.870.908
3.3 Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina	178.000.000	54.081.502	232.081.502
3.4 Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A.	341.444.719	23.987.675	365.432.394
<b>4. Fundação</b>	<b>870.586.304</b>	<b>78.196.873</b>	<b>948.783.177</b>
4.1 Fundação Catarinense de Esporte	24.555.382	3.040.399	27.595.781
4.2 Fundação Catarinense de Cultura	34.320.663	1.231.005	35.551.668
4.3 Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina	125.254.991	6.212.060	131.467.051
4.4 Fundação Catarinense de Educação Especial	247.000.000	35.000.000	282.000.000
4.5 Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina	436.655.268	31.103.409	467.758.677
4.6 Fundação Escola de Governo	2.800.000	1.610.000	4.410.000
<b>TOTAL</b>	<b>22.236.385.819</b>	<b>6.035.092.347</b>	<b>28.271.478.166</b>



Seção III

Da Aplicação de Recursos Públicos em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e no Desenvolvimento do Sistema de Ensino

Art. 6º O Estado aplicará em ações e serviços públicos de saúde a importância de R\$ 3.232.400.900,00 (três bilhões, duzentos e trinta e dois milhões, quatrocentos mil e novecentos reais), que corresponde a 15,08% (quinze inteiros e oito centésimos por cento) das receitas provenientes de impostos e das transferências da União ao Estado, conforme detalhamento a seguir:

DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS  
 VINCULADOS ÀS AÇÕES E AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE  
 (Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias  
 da Constituição da República e Emenda à Constituição  
 do Estado nº 72, de 9 de novembro de 2016)

ESPECIFICAÇÃO	Valores em R\$ 1,00 VALOR
1. RECEITA TOTAL ESTIMADA	21.428.032.750
1.1 - Impostos	19.499.010.000
ITBI	2.000
IRRF	1.697.609.000
IPVA	924.903.000
ITCMD	287.129.000
ICMS	16.589.367.000
1.2 - Transferências Federais	1.638.394.750
Cota-parte do IPI - Estados Exportadores	286.452.750
Transferências Financeiras - LC nº 87/96 (Lei Kandir)	57.126.000
Cota-parte FPE - Linha Estado	1.294.816.000
1.3 - Multas e Juros de Mora dos Impostos	125.797.500
1.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	56.106.750
1.5 - Dívida Ativa dos Impostos	108.723.750
2. PERCENTUAL MÍNIMO A APLICAR	15%
3. VALOR MÍNIMO A APLICAR	3.214.204.913
4. PERCENTUAL FIXADO	15,08%
5. TOTAL DA DESPESA FIXADA	3.232.400.900
5.1.1 - Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos, Hemosc, Cepon e Hospitais Municipais (48093)	36.601.000
5.1.1.1 - Recursos ordinários - recursos do tesouro - RLD - (Fonte 0.100)	36.601.000
5.1.2 - Fundo Estadual de Saúde (48091)	3.195.799.900
5.1.2.2 - Recursos ordinários - recursos do tesouro - RLD - (Fonte 0.100)	3.195.799.900

§ 1º O Estado aplicará, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos financeiros destinados a outras despesas correntes do item 5.1.2.2 - Recursos ordinários - recursos do tesouro - RLD - (Fonte 0.100) do Fundo Estadual de Saúde (48091) no custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais, dos hospitais filantrópicos de Santa Catarina.



§ 2º Os recursos de que trata o § 1º deste artigo serão distribuídos de acordo com a produção do Sistema Ambulatorial (SIA) e do Sistema Hospitalar (SIH), relativa ao ano anterior, de cada hospital filantrópico, conforme dados do Ministério da Saúde.

§ 3º Para o recebimento dos recursos de que trata o § 1º deste artigo, hospital deverá estar contratualizado com o gestor estadual ou municipal, bem como possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS vigente.

§ 4º Excetuam-se dos recursos financeiros dispostos no § 1º deste artigo o repasse para cobertura de contratos das organizações sociais de saúde." (NR).

Art. 7º O Estado aplicará na manutenção e no desenvolvimento do sistema de ensino a importância de R\$ 5.396.384.500,00 (cinco bilhões, trezentos e noventa e seis milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e quinhentos reais), que corresponde a 25,18% (vinte e cinco inteiros e dezoito centésimos por cento) das receitas provenientes de impostos e das transferências da União ao Estado, conforme detalhamento a seguir:

DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS  
VINCULADOS À MANUTENÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO  
DO SISTEMA DE ENSINO  
(Art. 167 da Constituição do Estado)

ESPECIFICAÇÃO	Valores em R\$ 1,00 VALOR
<b>1. RECEITA TOTAL ESTIMADA</b>	<b>21.428.032.750</b>
1.1 - Impostos	19.499.010.000
ITBI	2.000
IRRF	1.697.609.000
IPVA	924.903.000
ITCMD	287.129.000
ICMS	16.589.367.000
1.2 - Transferências Federais	1.638.394.750
Cota-parte do IPI - Estados Exportadores	286.452.750
Transferências Financeiras - LC nº 87/96 (Lei Kandir)	57.126.000
Cota-parte FPE - Estado	1.294.816.000
1.3 - Multas e Juros de Mora dos Impostos	125.797.500
1.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	56.106.750
1.5 - Dívida Ativa dos Impostos	108.723.750
<b>2. DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB</b>	<b>3.946.084.350</b>
2.1 - Impostos	3.560.279.800
2.1.1 - ICMS	3.317.873.400
2.1.4 - ITCMD	57.425.800
2.1.5 - IPVA	184.980.600
2.2 - Transferências Federais	327.678.950
2.2.1 - Cota-parte do IPI - Estados Exportadores	57.290.550





ESPECIFICAÇÃO	VALOR
2.2.2 - Transferências Financeiras - LC nº 87/96 (Lei Kandir)	11.425.200
2.2.3 - Cota-parte FPE - Estado	258.963.200
2.3 - Multas e Juros de Mora dos Impostos	25.159.500
2.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	11.221.350
2.5 - Dívida Ativa dos Impostos	21.744.750
3. PERCENTUAL MÍNIMO A APLICAR	25%
4. VALOR MÍNIMO A APLICAR NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE ENSINO	5.357.008.188
5. PERCENTUAL FIXADO	25,18%
6. TOTAL DA DESPESA FIXADA	5.396.384.500
6.1 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	2.715.247.515
6.1.1 - Recursos Ordinários do Tesouro (Fonte - 0.100)	567.000.000
6.1.2 - Recursos do FUNDEB (Fonte - 0.131)	2.148.247.515
6.2 - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL	290.971.833
6.2.1 - Recursos Ordinários do Tesouro (Fonte - 0.100)	133.298.151
6.2.2 - Recursos do FUNDEB (Fonte - 0.131)	157.673.682
6.3 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA	436.497.000
6.3.1 - Recursos Ordinários do Tesouro (Fonte - 0.100)	436.497.000
6.4 - FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	239.000.000
6.4.1 - Recursos Ordinários do Tesouro (Fonte - 0.100)	54.000.000
6.4.2 - Recursos do FUNDEB (Fonte - 0.131)	185.000.000
6.5 - FUNDO DE MELHORIA DA POLÍCIA MILITAR	12.500.000
6.5.1 - Recursos Ordinários do Tesouro (Fonte - 0.100)	12.500.000
6.6 - FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE	18.979.999
6.6.1 - Recursos Ordinários do Tesouro (Fonte - 0.100)	18.979.999
6.7 - DESPESAS COM INATIVOS DA EDUCAÇÃO (1)	228.025.000
6.7.1 - Recursos Ordinários do Tesouro (Fonte - 0.100)	228.025.000
6.7 - DEDUÇÃO A MAIOR PARA O FUNDEB	1.455.163.153

(1) De acordo com o Ofício SEF/GABS nº 1292/2007, as despesas com inativos da educação serão excluídas gradativamente, à razão de 5% a.a., a contar de 2007. Portanto, foram consideradas 35% das despesas orçadas com recursos do Tesouro do Estado.

### CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – abrir, durante o exercício financeiro, créditos suplementares até o limite de 18% (dezoito por cento) das dotações orçamentárias a que se refere o inciso I do § 8º do art. 120 da Constituição do Estado, observado o disposto no art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – abrir créditos adicionais à conta do produto de operações de crédito até o limite dos valores autorizados em lei;



III – abrir créditos adicionais à conta dos recursos consignados sob a denominação de Reserva de Contingência, observado o disposto no inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV – abrir créditos adicionais, durante o exercício financeiro, exclusivamente para despesas com pessoal ativo e inativo, encargos sociais, auxílio-alimentação, pensões especiais, serviços da dívida, plano de saúde dos servidores públicos do Estado e sentenças judiciais, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias consignadas a outra unidade orçamentária;

V – designar o titular da Secretaria de Estado da Fazenda, que por sua vez poderá delegar competência ao Diretor de Planejamento Orçamentário, para remanejar, por portaria do Órgão Central do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento, dotações orçamentárias entre subações de uma unidade orçamentária ou de um mesmo órgão;

VI – adotar, durante a execução orçamentária, as medidas necessárias para ajustar a programação das despesas autorizadas ao efetivo ingresso das receitas, dentro dos limites constitucionais e legais;

VII – abrir crédito especial durante a execução orçamentária quando as subações já estiverem programadas no Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019 (PPA 2016-2019); e

VIII – abrir créditos adicionais, durante o exercício financeiro, com recursos vinculados às operações de crédito, mediante a anulação de dotações orçamentárias consignadas a outra unidade orçamentária.

§ 1º O Órgão Central do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento, sem a necessidade de ato de alteração orçamentária, observando as normas constitucionais e legais, poderá, por meio do sistema informatizado de execução orçamentária:

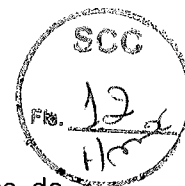
I – modificar as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesas, o elemento de despesa dentro da mesma subação, bem como a modalidade de aplicação e o Identificador de Uso Iduso das destinações de recursos; e

II – remanejar dotações orçamentárias entre subações da mesma unidade orçamentária exclusivamente para despesas com pessoal ativo e inativo, encargos sociais, auxílio-alimentação, pensões especiais, serviços da dívida, plano de saúde dos servidores públicos do Estado e sentenças judiciais.

§ 2º Ficam excluídos do limite a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo os créditos suplementares para atender a:

I – despesas com pessoal ativo e inativo, encargos sociais, auxílio-alimentação, pensões especiais, planos de previdência e saúde dos servidores do Estado, serviços da dívida e débitos constantes de precatórios judiciais;

II – despesas programadas à conta de receitas vinculadas; e



III – despesas programadas à conta de receitas próprias de entidades da Administração Estadual Indireta, inclusive de fundos.

**TÍTULO III  
 DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO**

**CAPÍTULO I  
 DA DESPESA**

Art. 9º A despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação constante do Anexo Único desta Lei, é fixada em R\$ 1.661.630.568,00 (um bilhão, seiscentos e sessenta e um milhões, seiscentos e trinta mil e quinhentos e sessenta e oito reais), conforme o seguinte desdobramento:

**DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS**

EMPRESAS	Valores em R\$ 1,00 VALOR
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável	16.470.000
Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A.	16.470.000
Gabinete do Governador do Estado	1.645.160.568
CELESC Geração S.A.	74.334.389
CELESC Distribuição S.A.	614.840.520
SC Participações e Parcerias S.A.	3.510.334
Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.	10.000.000
Companhia Catarinense de Águas e Saneamento	661.594.964
SCPar Porto de Imbituba S.A.	37.534.875
SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A.	192.040.000
Companhia de Gás de Santa Catarina	47.704.486
Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A.	3.601.000
<b>TOTAL</b>	<b>1.661.630.568</b>

**CAPÍTULO II  
 DAS FONTES DE FINANCIAMENTO**

Art. 10. As fontes de financiamento para a cobertura das despesas fixadas no art. 9º desta Lei, decorrentes da geração de recursos próprios, de recursos de operações de crédito internas e externas, vedado o endividamento com empreiteiras, fornecedores ou instituições financeiras para compensar frustração de receita não estimada e de recursos de outras fontes, apresentam o seguinte desdobramento:

**DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO  
 DOS INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS**

ESPECIFICAÇÃO	Valores em R\$ 1,00 VALOR
Geração Própria	1,035,561,544
6.1.10 - Recursos do orçamento de investimento - geração própria	1,035,561,544



Receita para Aumento do Patrimônio Líquido	24.454.500
6.2.10 - Recursos para aumento do patrimônio líquido - tesouro	7.000
6.2.20 - Recursos para aumento do patrimônio líquido - demais	24.447.500
Operações de Crédito de Longo Prazo	513.536.653
6.3.10 - Operações de crédito de longo prazo - interna	103.173.179
6.3.20 - Operações de crédito de longo prazo - externa	410.363.474
Recurso de Outras Fontes	88.077.871
6.9.90 - Outros recursos de longo prazo - outras fontes	88.077.871
<b>TOTAL</b>	<b>1.661.630.568</b>

### CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – abrir créditos suplementares, até o limite de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) das dotações orçamentárias, mediante a geração adicional de recursos ou a anulação parcial de dotações orçamentárias;

II – realizar as correspondentes alterações no Orçamento de Investimento quando a abertura de créditos suplementares ou especiais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, previstos nesta Lei, estiver relacionada com empresas estatais; e

III – abrir crédito especial durante a execução orçamentária quando as subações já estiverem programadas no PPA 2016-2019.

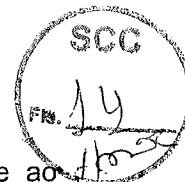
### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Para a implementação das ações previstas nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, a execução orçamentária poderá ser processada mediante a descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades constantes desta Lei e de suas alterações, na forma dos procedimentos previstos na Lei nº 12.931, de 13 de fevereiro de 2004.

Art. 13. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 1º O valor total da renúncia de receitas que integram o Demonstrativo 7 desta Lei, decorrente da concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária a que se referem o caput deste artigo, não será superior ao equivalente a 16% (dezesesseis por cento) da arrecadação bruta do ICMS, IPVA e ITCMD.

§ 2º O limite a que se refere o § 1º deste artigo será atingido no prazo de quatro anos, do total da arrecadação bruta do ICMS, IPVA e ITCMD, sendo reduzido, 1,6 %, em 2019 ,mais 1,6% 2020, mais 1,6% em 2021 e mais 1,6% em 2022, a contar do início do exercício financeiro de 2019.



§ 3º Até o trigésimo dia do primeiro mês subsequente ao término de cada trimestre, a Secretaria de Estado da Fazenda, deverá apresentar relatório substanciado perante a Comissão de Finanças e Tributação da ALESC, sobre todas os benefícios fiscais concedidos, cancelados, aumentados ou não e autorizado ou não pelo CONFAZ.

Art. 14. O § 2º do art. 37 da Lei nº 17.566, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 .....

§ 2º Fica estabelecido o limite de até 30 (trinta) emendas por parlamentar, sendo que cada emenda deverá conter 1 (um) objeto e 1 (um) beneficiário? (NR)

Art. 15. O art. 53 da Lei nº 17.566, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53.....

§ 1º .....

§ 2º Na verificação do atendimento pelos 3 (três) Poderes do Estado e dos demais Órgãos constitucionalmente constituídos, dos limites globais estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, mencionado no caput deste artigo, serão computadas os valores referentes ao imposto de renda retidos na fonte e a contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais. (NR).

Art.16. Fica revogado o §5º do art.3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2019.

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, de dezembro de 2018.

  
Deputado Silvio Dreveck  
Presidente

Deputado Kennedy Nunes  
1º Secretário

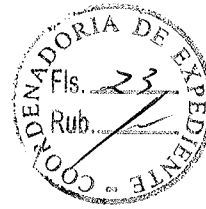
Deputada Dirce Heiderscheidt  
2º Secretária

Deputada Ana Paula Lima  
3º Secretária

Deputado Maurício Eskudark  
4º Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



## PAR 051/19-PGE

Parecer nº

Processo nº. SCC 002/2019

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

**EMENTA:** Autógrafo de Projeto de Lei Orçamentária. Alterações de dispositivos por meio de ementas parlamentares que violam as normas constitucionais – arts. 120 e 123, da Constituição Estadual. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto governamental.

Senhor Procurador-Chefe,

À vista da solicitação contida no Ofício nº 001/SCC-DIAL-GEMAT, de 02.01.2019, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para emitir manifestação jurídica sobre a matéria tratada no Autógrafo do Projeto de Lei nº 0246.0/2018, que **“Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2019”** (ementa).

A fim de concluir o processo legislativo, o autógrafo do Projeto de Lei foi submetido ao Senhor Governador do Estado para as providências estabelecidas no art. 54 e seu § 1º, da Constituição do Estado, *“verbis”* :

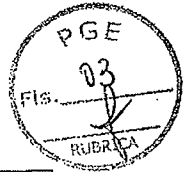
*“Art. 54 – Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.*

*§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto”.*

O Projeto de Lei em referência sofreu emendas de origem parlamentar, as quais são objeto do presente parecer para verificar a sua adequação constitucional.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



As leis orçamentárias poderão ser emendadas, porquanto o Poder Legislativo pode aperfeiçoar o orçamento-programa, ajustando-o às realidades econômico-financeiras do Estado com o objetivo de dar perfeita execução no exercício a que se destina, sem desvirtuar o escopo original do Governador do Estado, que tem a competência privativa para a elaboração do projeto de lei.

Todavia, a Constituição Estadual impõe limites e restrições ao poder de emenda nas leis orçamentárias pelo Legislativo, conforme destacou o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 973-7/AP, consignando que *“o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em “numerus clausus”, pela Constituição Federal”*.

Nesse sentido, constata-se a existência de restrições de ordem constitucional para a sanção dos seguintes dispositivos do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0246.0/2018, as quais foram colhidas da manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda:

**a) Art. 6º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0246.0/2018**

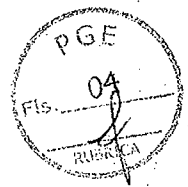
Os referidos parágrafos propõem aplicação de no mínimo 10% dos recursos financeiros destinados a outras despesas correntes do Fundo Estadual de Saúde no custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais, dos hospitais filantrópicos de Santa Catarina, contrariando o art. 155, § 2º, da Constituição Estadual, que estabelece a vinculação de 15% (quinze por cento) da Receita Líquida de Impostos – RLI às ações e serviços públicos de saúde, não prevendo quaisquer tipos de subvinculações na aplicação deste percentual.

Também há violação às disposições do art. 123, inc. V, da Constituição Estadual, que veda a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa:

*“Art. 123. É vedado:  
[...]*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



V - vincular receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as parcelas pertencentes aos Municípios, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e o desenvolvimento do ensino como determinado pelos arts. 155, §2º, e 167, e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita.”

**b) art. 13 e seus parágrafos, do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0246.0/2018**

O citado dispositivo do PL trata de matéria de natureza tributária já regradada pelo art. 45, da Lei nº 17.556/2018 (LDO – 2019), contrariando as disposições do art. 120, § 8º, da Constituição Estadual, por conter matéria estranha a previsão da receita e a fixação da despesa:

“Art. 120. ....

[...]

§ 8º A lei orçamentária não poderá conter matéria estranha a previsão da receita e a fixação da despesa, exceto para autorizar:

I - a abertura de créditos suplementares, até o limite de um quarto do montante das respectivas dotações orçamentárias;

II - a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.”

**c) art. 14, do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0246.0/2018**

O art. 14 cuida da alteração de dispositivo da LDO – Lei nº 17.566/2018, afrontando as disposições do art. 120, § 3º, inc. II, o qual determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias “orientará a elaboração da lei orçamentária anual”, não sendo admitida tal inversão da norma de comando da matéria, conforme o seguinte texto:

“Art. 120 - ....

[...]

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias:

[...]

II - orientará a elaboração da lei orçamentária anual;

[...]”





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Acrescente-se ainda que a proposição legislativa com tais características também viola as disposições do art. 120, § 8º, da Constituição Federal, por constituir matéria estranha a previsão de receita e a fixação de despesa.

**d) art. 15, do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0246.0/2018**

O referido dispositivo trata de matéria já disciplinada na LDO e na Lei Complementar Federal nº 101/2000, conforme segue:

*"Art. 15. O art. 53 da Lei nº 17.566, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 53....."*

*§ 1º .....*

*§ 2º Na verificação do atendimento pelos 3 (três) Poderes do Estado e dos demais Órgãos constitucionalmente constituídos, dos limites globais estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, mencionado no caput deste artigo, serão computadas os valores referentes ao imposto de renda retidos na fonte e a contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais."*

Desta forma, o art. 15, objeto de emenda parlamentar, viola as disposições do art. 120, § 8º, da Constituição Estadual, por se referir a matéria estranha a previsão de receita e a fixação de despesa.

**e) art. 16, do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0246.0/2018**

O Art. 16 está eivado de vício de inconstitucionalidade ao propor a revogação do § 5º do artigo 3º da Lei nº 7.541 de 30/12/1988, conhecida como Lei das Taxas, que autoriza o Chefe do Poder Executivo atualizar os valores das taxas já instituídas.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



A inconstitucionalidade da matéria se dá em razão da sua incompatibilidade com as disposições do art. artigo 120, § 8º, da Constituição do Estadual, que veda que a Lei Orçamentária Anual contenha matéria estranha a previsão da receita e a fixação da despesa.

f) Parte 5 “Emendas Parlamentares Exercício Financeiro 2017– Detalhamento” do Anexo Único, do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0246.0/2018

A Parte 5 (Emendas Parlamentares Exercício Financeiro 2017– Detalhamento) do Anexo Único contém vício de inconstitucionalidade, pois inclui as emendas parlamentares impositivas não concluídas no exercício financeiro de 2018 para execução no exercício financeiro de 2019 em desacordo com o Art. 36 e o § 2º do Art. 37 da Lei nº 17.566/2018 (LDO – 2019).

O Art. 36 da Lei nº 17.566/2018 (LDO – 2019) limita em 1% da Receita Corrente Líquida (RCL) a fixação de despesas com as emendas parlamentares impositivas, cujo percentual já foi totalmente comprometido com as emendas apresentadas na Parte 6 (Emendas Parlamentares Exercício Financeiro 2018– Detalhamento).

A LDO estabelece diretrizes para a elaboração do orçamento, não podendo a Lei Orçamentária alterar disposições da LDO, o que impõe a observância da hierarquia normativa, sob pena de afrontar as disposições do art. 120, § 3, inc. II, da Constituição Estadual.

Em suma, parece-nos não haver dúvida quanto a inconstitucionalidade das emendas parlamentares apresentadas no Autógrafo do Projeto de Lei nº 0246.0/2018, conforme demonstrado precedentemente.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



Nessas circunstâncias, a recomendação de veto as disposições dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 6º, art. 13 e seus parágrafos, art. 14, art. 15, art. 16 e Parte 5 – Emendas Parlamentares Exercício Financeiro 2017 – Detalhamento, do Anexo único, o texto do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0246/2018, é medida que se impõe, tendo em vista a sua inadequação jurídico-constitucional.

A verificação da inconstitucionalidade ou da contrariedade ao interesse público é função que não está sujeita ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou são considerados contrários ao interesse público.

Isto porque, ainda que se justifique a necessidade de edição de lei, não cabe à autoridade que possui poder de veto a formulação de um juízo eminentemente discricionário quanto a sua conveniência, eis que deve prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

O poder de veto que a Carta Constitucional confere ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar *"atentado à fronteira politicamente tão importante entre esfera do governo e a esfera do parlamento"*.

Com efeito, a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discricção ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este um juízo de ponderação de valores apenas na verificação do interesse público.

À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente as disposições do art. 120, §§ 3º e 8º, e art. 123, inv. V, da Constituição Estadual, recomenda-se a oposição de veto as emendas parlamentares que resultaram nas disposições dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 6º; art. 13 e seus parágrafo; art. 14; art. 15; art. 16 e Parte 5 – Emendas Parlamentares Exercício Financeiro 2017 – Detalhamento, do Anexo único, o texto



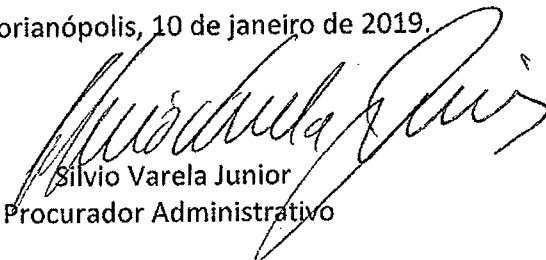
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



do Autógrafo do Projeto de Lei 1nº 0246/2018, nos termos do art. 54, § 1º, também da Constituição Estadual.

Estas são as considerações de ordem jurídica que submetemos à deliberação de Vossa Excelência.

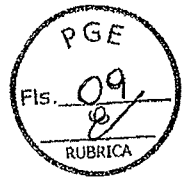
Florianópolis, 10 de janeiro de 2019.



Silvio Varela Junior  
Procurador Administrativo



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



SCC 002/2019

**Assunto:** Autógrafo de Projeto de Lei.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

**Interessado:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

DESPACHO

De acordo com o parecer do Procurador Administrativo Silvio Varela Junior,  
às fls. 2 a 8.

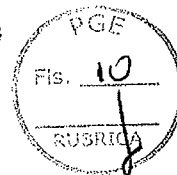
Florianópolis, 10 de janeiro de 2019.

  
LORENO WEISSHEIMER

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica e.e



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



**SCC 002/2019**

**Assunto:** Autógrafo de Projeto de Lei nº 246/2018 que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2019”. Alterações de dispositivos por meio de ementas parlamentares que violam as normas constitucionais – arts. 120 e 123, da Constituição Estadual. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto governamental.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

De acordo.

  
**EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

**DESPACHO**

**01.** Acolho o Parecer n. 051/19-PGE (fls. 02/08) da lavra do Procurador do Estado Dr. Silvio Varela Junior, referendado à fl. 09 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.

**02.** Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2019.

  
**CÉLIA IRACI DA CUNHA**

**Procuradora-Geral do Estado**

Declaro que o Parecer n.º 051/19-PGE e o despacho do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício conferem com o original e o processo físico encontra-se arquivado no gabinete da Procuradora Geral do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N.º 027/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 09 de janeiro de 2019.

Processo: SCC 003/2019.

Interessado: DIAL/SCC.

**Ementa:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 246/2018. Verificação da existência ou não de contrariedade ao interesse público. Sugestão de sanção com veto parcial.

Senhor Secretário,

Tratam os autos do autógrafo do Projeto de Lei nº 246/2018, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2019”, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem governamental, contendo emendas parlamentares, encaminhado a esta Secretaria de Estado da Fazenda para manifestação, com o intuito de verificar a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Considerando o teor da proposta legislativa, diligenciou-se às Diretorias do Tesouro Estadual, de Planejamento Orçamentário e de Administração Tributária, que emitiram as Comunicações Interna nºs 05/2019 e 01/2019 e a Informação nº 010/2019-GETRI, respectivamente.

É o breve relatório.

Inicialmente, consoante às manifestações da DITE e DIOR, verificou-se a inclusão dos §§ 1º ao 4º ao art. 6º do PL, impondo ao Estado a aplicação de “no mínimo 10% dos recursos financeiros destinados a outras despesas correntes do item 5.1.2.2 – Recursos ordinários – recursos do tesouro – RLD (fonte 0100) do Fundo Estadual de Saúde (48091) no custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais, dos hospitais filantrópicos de Santa Catarina”.

Ocorre que tal inclusão é contrária ao interesse público e inconstitucional, na medida em que a Constituição do Estado, no seu art. 155, §2º, estabelece a vinculação



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA

de 15% da Receita Líquida de Impostos – RLI, a ações e serviços públicos de saúde, não prevendo qualquer tipo de subvinculação, bem como, no inciso V do art. 123, veda a vinculação de receitas de impostos a Órgão, fundo ou despesa.

A DITE ainda ressalta que, segundo informações preliminares da SES, os hospitais filantrópicos sequer têm capacidade de produção para atingir esse total de despesas.

Por tais motivos, sugere-se o veto dos §§ 1º ao 4º, do art. 6º do PL, com a manutenção do *caput*.

Com relação à alteração promovida pela ALESC do inciso I do art. 8º, que reduz, de 25% para 18% das dotações orçamentárias, a autorização do Chefe do Poder Executivo de abrir créditos suplementares, a Diretoria do Tesouro manifesta-se pela necessidade de manutenção do texto original encaminhado pelo Poder Executivo, porém, tal medida não é possível neste momento.

Assim, considerando que cabe ao Governador apenas sancionar ou vetar a proposta, embora a redução, segundo a DITE, seja prejudicial ao Estado, o veto do inciso I do art. 8º seria ainda mais prejudicial, na medida em que o veto do dispositivo acarretaria a falta de autorização para o Estado realizar a abertura de créditos suplementares.

A Constituição Estadual, no § 8º do art. 120, estabelece que:

§ 8º — A lei orçamentária não poderá conter matéria estranha a previsão da receita e à fixação da despesa, exceto para autorizar:

I - a abertura de créditos suplementares, até o limite de um quarto do montante das respectivas dotações orçamentárias;

II - a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Portanto, uma vez que a LOA é o instrumento hábil a autorizar a abertura de créditos suplementares, “até o limite de um quarto do montante das respectivas dotações orçamentárias;”, na ausência de autorização expressa, o Estado ficaria impedido de abrir créditos suplementares, razão pela qual se sugere a sanção do dispositivo.

Com relação ao art. 13 do PL, que trata da concessão ou ampliação de





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA



incentivo ou benefício fiscal, percebe-se que além de ser uma cópia integral do art. 45 da Lei nº 17.566/2018 (LDO-2019), citando, inclusive, em seu § 1º, um demonstrativo (Demonstrativo 7) que inexistente na proposta legislativa, o dispositivo inova em seu § 3º, criando o dever desta SEF de encaminhar relatório sobre todos os benefícios fiscais concedidos, cancelados, aumentados ou não e autorizado ou não pelo CONFAZ.

Segundo a DIAT a previsão do § 3º do art. 13 do Projeto de Lei 246/2018 “é providência de somenos, eis que todos os dados relacionados aos benefícios fiscais estarão sob a guarda e critério da própria ALESC”, sugerindo, assim, o veto do dispositivo.

Por outro lado, a DIOR sugere não apenas o veto do § 3º, mas sim de todo o art. 13, devido à sua inconstitucionalidade. Isso porque o § 8º do art. 120 da Constituição Estadual estabelece que a LOA não poderá conter matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa. Logo, sugere-se o veto integral do dispositivo.

Seguindo a mesma lógica, também se sugere o veto do art. 15, que acrescenta o §2º ao art. 53 da Lei nº 17.566/2018 (LDO-2019), por vício de constitucionalidade e, conseqüentemente, contrariedade ao interesse público. Cumpre referir, ainda, que de acordo com o inciso II do § 3º do art. 120 da Constituição Estadual, a LDO orientará a elaboração da LOA, e não o contrário, conseqüentemente, pode-se concluir que não cabe à LOA realizar a alteração da LDO. Além disso, o regramento da matéria compete à União, que já o fez por meio da Lei Complementar federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A previsão contida no § 8º do art. 120 da Constituição Estadual também impede a Lei Orçamentária Anual de realizar a revogação do § 5º do art. 3º da Lei nº 7.541/1988, conhecida como Lei de Taxas, como prevê o art. 16 do Projeto.

Isso porque o citado §5º autoriza o Chefe do Poder Executivo atualizar os valores das taxas instituídas pela Lei, ou seja, trata-se de matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, o que torna o art. 16 inconstitucional.

Além disso, infere-se da manifestação da DITE, que a revogação proposta pelo art. 16 prejudicaria o Estado, na medida em que há a necessidade de atualização dos



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA

valores das taxas devido ao aumento dos custos dos serviços ao longo do tempo. Logo, sugere-se, também, o veto do art. 16.

Nota-se, ainda, que a ALESC acrescentou duas planilhas ao projeto da LOA:

- o anexo "Parte 5 – Emendas parlamentares exercício financeiro 2017 - detalhamento", e

- o anexo "Parte 6 – Emendas parlamentares exercício financeiro 2018 - detalhamento".

Com isso, conclui-se que a ALESC pretende incluir as emendas parlamentares impositivas não concluídas no exercício financeiro de 2018 para execução no exercício financeiro de 2019.

Ocorre que, além de não haver previsão legal para que se considerem as emendas impositivas como cumulativas ou que devam ser compensadas no exercício seguinte em caso de descumprimento, a medida configura-se ilegal, na medida em que a soma dos dois anexos contendo emendas impositivas ultrapassaria o limite de 1% da receita corrente líquida prevista para 2019, violando o art. 36 da LDO (Lei nº 17.566/2018).

Portanto, sugere-se o veto do anexo "Parte 5 – Emendas parlamentares exercício financeiro 2017 - detalhamento".

Por fim, considerando o disposto na LC nº 156/2016 (Lei do Teto de Gastos), Decreto Federal nº 9.056/2017 e a Lei nº 17.325/2017, que determinam a limitação do crescimento das despesas correntes primárias à variação da inflação (IPCA), a Diretoria do Tesouro Estadual também se manifesta de forma contrária à Emenda Parlamentar não impositiva nº 1040, contida no anexo "Parte 8 – Emendas Paralmantares Não Impositivas Exercício Financeiro 2018 – Detalhamento", pois elevaria o orçamento das despesas correntes da Defensoria Pública do Estado para R\$ 92,6 milhões, valor 39% superior ao empenhado pelo Órgão no exercício de 2018 e 69% superior ao que seria permitido pela Lei do Teto de Gastos.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA



Ante o exposto, com base nas informações apresentadas pelas diretorias desta SEF, sugere-se a **sanção com veto parcial do Projeto de Lei nº 246/2018**, com o **veto:**

- dos parágrafos 1, 2, 3 e 4 do art. 6º;
- do art. 13;
- do art. 15;
- do art. 16;
- do anexo "Parte 5 – Emendas Parlamentares Exercício Financeiro 2017 - detalhamento"; e
- da Emenda Parlamentar não impositiva nº 1040, prevista na "Parte 8 – Emendas Parlamentares Não Impositivas Exercício Financeiro 2018 – Detalhamento".

São as considerações que, por ora, submetemos à apreciação superior, com a posterior remessa dos autos à DIAL.

É o parecer.

**SAMUEL GÓES**  
Consultor Jurídico, designado

Acolho o Parecer. À DIAL para providências.

**PAULO ELI**  
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 05/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual	DATA 07/01/2019
PARA: Consultoria Jurídica	
ASSUNTO: Autógrafo do Projeto de Lei 246/2018 – LOA – que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2019	
<p>Senhor Consultor Jurídico,</p> <p>Em resposta a CI COJUR 06/2019 onde se solicita a manifestação da Diretoria de Tesouro Estadual, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, quanto ao Projeto de Lei 246/2018, encaminhado pela ALESC ao Governador para sanção da Lei Orçamentária Anual.</p> <p>Não temos pretensão de dizer se há ou não contrariedade ao interesse público nas alterações promovidas pela Assembleia Legislativa no texto da proposta de Lei Orçamentaria Anual encaminhada pelo Poder Executivo (Projeto de Lei 246/2018), mas é competência desta Diretoria alertar o Sr. Governador quanto às emendas do legislativo e seus impactos financeiros.</p> <p><b>Hospitais filantrópicos</b></p> <p>Foram inclusos no art. 6º da LOA os §1º a § 4º, impondo ao Estado a aplicação de "no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos financeiros destinados a outras despesas correntes do item 5.1.2.2 – Recursos ordinários – recursos do tesouro – RLD (fonte 0100) do Fundo Estadual de Saúde (48091) no custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais, dos hospitais filantrópicos de Santa Catarina"</p> <p>Segundo informações preliminares da Secretaria de Estado da Saúde, considerando a execução dos últimos anos, é inviável a realização do montante proposto pela ALESC, não em função de dificuldades financeiras ou técnicas no repasse dos recursos, mas porque os hospitais filantrópicos não têm capacidade de produção para atingir esse total.</p> <p>Do ponto de vista operacional sugerimos urgente interação com a Secretaria de Estado da Saúde, para que avalie essa obrigatoriedade imposta pela ALESC, e informe precisamente o Sr. Governador se existe ou não condições de cumprimento dessa obrigação, antes de sua decisão de sancionar ou vetar as alterações.</p> <p>Já sobre o ponto de vista financeiro, entendemos essa vinculação excessiva e advogamos pelo veto dos incisos do art. 6º diante dos seguintes pontos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- desrespeito ao princípio da não afetação de receita, pois mesmo indiretamente, a ALESC por</li></ul>	

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por MICHELE PATRICIA RONCALIO em 10/01/2019 às 13:24:22.  
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/> e informe o processo SCC 00000003/2019 e o código 767HP0WL.



meio desses dispositivos destina receita tributária a objeto específico, ainda que mantenha essa vinculação dentro das despesas constitucionais obrigatórias com saúde.

- desrespeito à autonomia dos Poderes, pois é competência do Poder Executivo a gestão dos recursos públicos aprovados na Lei Orçamentária e a definição das prioridades na área da Saúde. Entendemos que para ampliar a destinação de recursos aos hospitais filantrópicos, a ALESC poderia, dentro de sua prerrogativa legislativa, alterar o orçamento proposto pelo Executivo indicando não apenas o destino dos recursos mas também sua origem, mas não ampliar a destinação através de texto legal impositivo.

### **Créditos adicionais**

Outra alteração da ALESC que entendemos deva ser revertida é a imposta no art. 8º inciso I, onde a ALESC reduz de 25% para 18% a autorização do Chefe do Poder Executivo de abrir créditos suplementares.

Essa alteração, por mais que constitucionalmente possível, pode prejudicar a execução financeira ao final do exercício de 2019, criando obstáculos desnecessários ao pagamento das parcelas da dívida pública, folha de pagamento e despesas de saúde que ocorrem no final do ano e dependem da abertura de créditos adicionais.

Por esses motivos solicitamos a manutenção do texto original encaminhado pelo Poder Executivo, autorizando o percentual de 25% para abertura de créditos adicionais suplementares.

### **Renúncia fiscal**

Entendemos necessária manifestação da Diretoria de Administração Tributária sobre os art. 13 da proposta legislativa encaminhada pela ALESC, uma vez que trata de assunto afeto àquela área, sobretudo quanto ao § 3º que traria uma nova obrigação e seria dispositivo estranho àquele previsto pela LDO, e matéria estranha aos preceitos orçamentários.

### **Revogação do dispositivo que permite atualização das taxas**

Foi inclusa pela ALESC no Projeto de Lei 246/2018, através do art. 14, a revogação do seguinte dispositivo da Lei 7.541/1988 que dispõe sobre as taxas estaduais:

§ 5º Os valores das taxas instituídas por esta Lei poderão ser atualizados anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Entendemos importante verificar a legalidade desse artigo, junto as áreas competentes, diante do que dispõe o art. 120 da Constituição Estadual:

§ 8º A lei orçamentária não poderá conter matéria estranha a previsão da receita e a fixação da despesa, exceto para autorizar:



I - a abertura de créditos suplementares, até o limite de um quarto do montante das respectivas dotações orçamentárias;

II - a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei. (Redação do § 8º renumerada do anterior § 5º, pela EC/12, de 1996).

Ademais, não parece pertinente a revogação, tendo em vista que o custo dos serviços tende a aumentar com o tempo e, assim, seria razoável a atualização do valor das taxas que os custeiam.

### **Emendas parlamentares impositivas**

Importante citar sobre os anexos da Lei Orçamentária que foram incluídas duas planilhas no projeto encaminhado pela ALESC, contendo as emendas parlamentares impositivas:

- o anexo "*Parte 5 – Emendas parlamentares exercício financeiro 2017 – detalhamento*", e
- o anexo "*Parte 6 – Emendas parlamentares exercício financeiro 2018 – detalhamento*".

No anexo "*Parte 6 – Emendas parlamentares exercício financeiro 2018 – detalhamento*" constam as emendas impositivas conforme determina o art. 120 da Constituição Estadual e o disposto na Seção VII da Lei 17.566/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) para que o Executivo busque executá-las durante o exercício de 2019.

Inclusive é relevante apontar que o valor das emendas constantes no anexo "*Parte 6*", quando consideradas as alterações orçamentárias propostas pelo relator (anexo "*Parte 7*") estão perfeitamente dentro do limite de 1% da receita corrente líquida conforme delimita a Lei 17.566/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Art. 36. As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária de que trata o art. 120 da Constituição do Estado serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

No entanto não há nem no texto do Projeto de Lei 246/2018 (Lei Orçamentária Anual), nem na Lei 17.566/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019) qualquer citação às emendas impositivas constantes no anexo "*Parte 5 – Emendas parlamentares exercício financeiro 2017 – detalhamento*".

Entendemos equivocada a inclusão desse anexo no Projeto de Lei 246/2018 em análise.

Não é de se supor que as emendas impositivas, mesmo que não executadas durante o exercício de 2018, devam ser consideradas parte do orçamento de 2019. Não há previsão na Constituição Estadual ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias para que se considerem as emendas impositivas como cumulativas ou que devam ser compensadas no exercício seguinte no caso de descumprimento.

Caso fosse esse o objetivo da ALESC com a inclusão do anexo "*Parte 5*" no Projeto de Lei 246/2018 é importante salientar que a soma dos dois anexos contendo emendas impositivas ultrapassaria o limite de 1% da receita corrente líquida prevista para 2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL


Sugerimos, portanto, retirar o anexo "Parte 5 – Emendas parlamentares exercício financeiro 2017 – detalhamento" do Projeto de Lei 246/2018 para evitar dúvidas quanto a execução das emendas parlamentares impositivas em 2019.

#### **Emendas parlamentares não impositivas**

Com relação à Emenda Parlamentar não impositiva nº 1040 esta Diretoria do Tesouro manifesta-se contrariamente, considerando o disposto na Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016 (Lei do Teto de Gastos), Decreto Federal nº 9.056, de 24 de maio de 2017, e Lei nº 17.325, de 16 de novembro de 2017, que determinam a limitação das despesas correntes primárias à variação da inflação (IPCA).

A emenda proposta elevaria o orçamento de despesas correntes da Defensoria Pública do Estado para R\$ 92,6 milhões, um valor 39% superior ao empenhado pelo órgão no exercício de 2018 e 69% superior ao que seria permitido pela Lei do Teto dos Gastos.

Atenciosamente,

  
Michele Patricia Roncalio  
**Secretária Adjunta da Fazenda**  
**Diretora do Tesouro Estadual, designada**

ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



### COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 01/2019
De: Diretoria de Planejamento Orçamentário	DATA: 04/01/2019
Para: Consultoria Jurídica	
Assunto: Processo Digital SCC 003/2019 – Ref. Ofício nº 002/SCC-DIAL-GEMAT – Autógrafo do Projeto de Lei nº 246/2018.	

Senhor Consultor Jurídico,

Após exame do autógrafo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 0246.0/2018, de origem governamental, que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2019" – Projeto de Lei Orçamentária Anual PLOA -, cumpre-nos sugerir a Vossa Excelência a sua **sanção com veto parcial** apresentados a seguir, em conformidade com o disposto no "caput" do artigo 54 da Constituição Estadual.

#### **Veto aos Parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 6º:**

Os referidos parágrafos propõem aplicação de no mínimo 10% dos recursos financeiros destinados a outras despesas correntes do Fundo Estadual de Saúde no custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais, dos hospitais filantrópicos de Santa Catarina, conforme segue:

Art. 6º [...]

§ 1º O Estado aplicará, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos financeiros destinados a outras despesas correntes do item 5.1.2.2 - Recursos ordinários - recursos do tesouro - RLD - (Fonte 0.100) do Fundo Estadual de Saúde (48091) no custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais, dos hospitais filantrópicos de Santa Catarina.

§ 2º Os recursos de que trata o § 1º deste artigo serão distribuídos de acordo com a produção do Sistema Ambulatorial (SIA) e do Sistema Hospitalar (SIH), relativa ao ano anterior, de cada hospital filantrópico, conforme dados do Ministério da Saúde.

§ 3º Para o recebimento dos recursos de que trata o § 1º deste artigo, hospital deverá estar contratualizado com o gestor estadual ou municipal, bem como possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS vigente.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

§ 4º Exceuem-se dos recursos financeiros dispostos no § 1º deste artigo o repasse para cobertura de contratos das organizações sociais de saúde." (NR).

Tal proposta é contrária ao interesse público e inconstitucional, na medida em que a Constituição Estadual no seu § 2º do Art. 155 estabelece a vinculação de 15% (quinze por cento) da Receita Líquida de Impostos – RLI às ações e serviços públicos de saúde, não prevendo quaisquer tipos de subvinculações na aplicação deste percentual.

O Inciso V do Art. 123 da Constituição Estadual veda a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa:

Art. 123. É vedado:

[...]

V - vincular receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as parcelas pertencentes aos Municípios, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e o desenvolvimento do ensino como determinado pelos arts. 155, §2º, e 167, e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita. (Redação dada pela EC/20, de 1999).

Além disso, os recursos destinados a "outras despesas correntes" do Fundo Estadual de Saúde já estão comprometidos com a execução do plano de trabalho da Secretaria de Estado da Saúde para atendimento das ações e serviços públicos de saúde já aprovados na própria Lei Orçamentária Anual.

A matéria da forma apresentada trata-se de uma autorização obrigatória de aplicação de recursos caracterizando matéria estranha à previsão da receita e a fixação da despesa nos termos do § 8º o artigo 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 120.

[...]

§ 8º A lei orçamentária não poderá conter matéria estranha a previsão da receita e a fixação da despesa, exceto para autorizar:

I - a abertura de créditos suplementares, até o limite de um quarto do montante das respectivas dotações orçamentárias;

II - a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Desta forma, em face da violação aos princípios da legalidade e ao interesse público, sugerimos veto aos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 6º.

**Veto ao Art. 13 e seus parágrafos:**

O Art. 13 e seus parágrafos está eivado de vício de inconstitucionalidade ao propor a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de matéria de natureza tributária já regrada no Art. 45 da Lei nº 17.566, de 2018 (LDO – 2019), conforme segue:

Art. 45. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 1º O valor total da renúncia de receitas que integram o Demonstrativo 7 desta Lei, decorrente da concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária a que se referem o caput deste artigo, não será superior ao equivalente a 16% (dezesesseis por cento) da arrecadação bruta do ICMS, IPVA e ITCMD.

§ 2º O limite a que se refere o § 1º deste artigo será atingido no prazo de quatro anos, do total da arrecadação bruta do ICMS, IPVA e ITCMD, sendo reduzido, 1,6 %, em 2019, mais 1,6% 2020, mais 1,6% em 2021 e mais 1,6% em 2022, a contar do início do exercício financeiro de 2019.

Observa-se que a redação proposta no Art. 13 é uma cópia integral do Art. 45 da Lei nº 17.566, de 2018 (LDO – 2019), inclusive, o § 1º cita um demonstrativo (Demonstrativo 7) que inexistente na Lei Orçamentária Anual.

Tendo em vista que a matéria já está regrada na Lei nº 17.566, de 2018 (LDO – 2019) e que o artigo 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina em seu § 8º veda que a Lei Orçamentária Anual contenha matéria estranha a previsão da receita e a fixação da despesa:

Art. 120.

[...]

§ 8º A lei orçamentária não poderá conter matéria estranha a previsão da receita e a fixação da despesa, exceto para autorizar:

I - a abertura de créditos suplementares, até o limite de um quarto do montante das respectivas dotações orçamentárias;

II - a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Assim, em respeito ao princípio da legalidade, sugerimos veto ao Art. 13 e seus parágrafos por ferir o § 8º do Art. 120 da Constituição Estadual.

**Veto ao Art. 14:**

O Art. 14 está eivado de vício de inconstitucionalidade ao propor a alteração, por meio da LOA, do § 2º do Art. 37 da Lei nº 17.566, de 2018 (LDO – 2019), conforme segue:

Art.37.....

§ 2º Fica estabelecido o limite de até 30 (trinta) emendas por parlamentar, sendo que cada emenda deverá conter 1 (um) objeto e 1 (um) beneficiário.

Ressaltamos que segundo Inciso II, § 3º do Art. 120 da Constituição Estadual determina que a lei de diretrizes orçamentárias orientará a elaboração da lei orçamentária anual, conforme segue:

Art. 120.

[...]

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias:

[...]

II - orientará a elaboração da lei orçamentária anual;

[...]

Portanto, a alteração do § 2º do Art. 37 da Lei nº 17.566, de 2018 (LDO – 2019) por meio do Art. 14 fere o mandamento constitucional, pois é de competência da LDO definir e orientar a elaboração da LOA e não o contrário.

Por sua vez o artigo 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina em seu § 8º veda que a Lei Orçamentária Anual contenha matéria estranha a previsão da receita e a fixação da despesa.

Art. 120.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



§ 8º A lei orçamentária não poderá conter matéria estranha a previsão da receita e a fixação da despesa, exceto para autorizar:

I - a abertura de créditos suplementares, até o limite de um quarto do montante das respectivas dotações orçamentárias;

II - a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Desta forma, em respeito ao princípio da legalidade, sugerimos veto ao Art. 14 por ferir o § 8º do Art. 120 da Constituição Estadual.

**Veto ao Art. 15:**

O Art. 15 está eivado de vício de inconstitucionalidade ao propor a inclusão na Lei Orçamentária Anual de matéria já regradada na Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, conforme segue:

Art. 15. O art. 53 da Lei nº 17.566, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:  
"Art. 53....."

§ 1º .....

§ 2º Na verificação do atendimento pelos 3 (três) Poderes do Estado e dos demais Órgãos constitucionalmente constituídos, dos limites globais estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, mencionado no caput deste artigo, serão computadas os valores referentes ao imposto de renda retidos na fonte e a contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais. (NR).

E por sua vez o artigo 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina em seu § 8º veda que a Lei Orçamentária Anual contenha matéria estranha a previsão da receita e a fixação da despesa:

Art. 120.

[...]

§ 8º A lei orçamentária não poderá conter matéria estranha a previsão da receita e a fixação da despesa, exceto para autorizar:

I - a abertura de créditos suplementares, até o limite de um quarto do montante das respectivas dotações orçamentárias;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

II - a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Desta forma, em respeito ao princípio da legalidade, sugerimos veto ao Art. 15 por ferir o § 8º do Art. 120 da Constituição Estadual.

**Veto ao Art. 16:**

O Art. 16 está eivado de vício de inconstitucionalidade ao propor a revogação do § 5º do artigo 3º da Lei nº 7.541 de 30/12/1988, conhecida como Lei das Taxas, que autoriza o Chefe do Poder Executivo atualizar os valores das taxas já instituídas, conforme segue:

§ 5º Os valores das taxas instituídas por esta Lei poderão ser atualizados anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Entretanto o artigo 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina em seu § 8º veda que a Lei Orçamentária Anual contenha matéria estranha a previsão da receita e a fixação da despesa:

Art. 120.

[...]

§ 8º A lei orçamentária não poderá conter matéria estranha a previsão da receita e a fixação da despesa, exceto para autorizar:

I - a abertura de créditos suplementares, até o limite de um quarto do montante das respectivas dotações orçamentárias;

II - a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Desta forma, em respeito ao princípio da legalidade, sugerimos veto ao Art. 16 por ferir o § 8º do Art. 120 da Constituição Estadual.

**Veto a Parte 5 “Emendas Parlamentares Exercício Financeiro 2017– Detalhamento” do Anexo Único:**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



A Parte 5 (Emendas Parlamentares Exercício Financeiro 2017– Detalhamento) do Anexo Único está eivado de vício de inconstitucionalidade, pois inclui as emendas parlamentares impositivas não concluídas no exercício financeiro de 2018 para execução no exercício financeiro de 2019 em desacordo com o Art. 36 e o § 2º do Art. 37 da Lei nº 17.566/ 2018 (LDO – 2019).

O Art. 36 da Lei nº 17.566/ 2018 (LDO – 2019) limita em 1% da Receita Corrente Líquida (RCL) a fixação de despesas com as emendas parlamentares impositivas, cujo percentual já foi totalmente comprometido com as emendas apresentadas na Parte 6 (Emendas Parlamentares Exercício Financeiro 2018– Detalhamento), conforme segue:

Art. 36. As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária de que trata o art. 120 da Constituição do Estado serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

[...]

Destaca-se ainda que o § 2 do Art. 37 limita em até 25 (vinte e cinco) emendas por parlamentar, porém a proposta aprovada pela ALESC supera este limite.

Sendo assim, com base no exposto e em respeito ao princípio da legalidade, sugerimos veto a Parte 5 (Emendas Parlamentares Exercício Financeiro 2017– Detalhamento) do Anexo Único.

Sendo essa a manifestação da Diretoria de Planejamento Orçamentário, em resposta ao ofício 003/SCC-DIAL-GEMAT.

Atenciosamente,

  
Rosi Mari Ramos de Oliveira  
Gerente de Acompanhamento do Orçamento



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO : 010/2019-GETRI  
PROCESSO : CI 16/2019 - COJUR  
INTERESSADO : Consultoria Jurídica SEF  
MUNICÍPIO : Florianópolis/SC  
ASSUNTO : SCC-DIAL-Processo Digital SCC 003/2019

Senhor Gerente,

Cuida-se da solicitação da Consultoria Jurídica da SEF para análise e manifestação quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público relativo ao autógrafo do Projeto de Lei nº 246/2018, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2019.”, cujos autos constam dos processos SEF 15515/2018 e SCC 5861/2018, especialmente o art. 13.

É o relatório.

O art. 13 do PL 246/2018:

“Art. 13. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 1º O valor total da renúncia de receitas que integram o Demonstrativo 7 desta Lei, decorrente da concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária a que se referem o caput deste artigo, não será superior ao equivalente a 16% (dezesesseis por cento) da arrecadação bruta do ICMS, IPVA e ITCMD.

§ 2º O limite a que se refere o § 1º deste artigo será atingido no prazo de quatro anos, do total da arrecadação bruta do ICMS, IPVA e ITCMD, sendo reduzido, 1,6 %, em 2019, mais 1,6% 2020, mais 1,6% em 2021 e mais 1,6% em 2022, a contar do início do exercício financeiro de 2019.

§ 3º *Até o trigésimo dia do primeiro mês subsequente ao término de cada trimestre, a Secretaria de Estado da Fazenda, deverá apresentar relatório substanciado perante a Comissão de Finanças e Tributação da ALESC, sobre todas os benefícios fiscais concedidos, cancelados, aumentados ou não e autorizado ou não pelo CONFAZ.”*

Sobre a exigência de relatório prevista no § 3º do art. 13 do PL, acima transcrito, cabe ressaltar que o parágrafo único do art. 99 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que prevê homologação tácita ante o silêncio da Assembleia Legislativa, foi declarado inconstitucional por decisão unânime do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catari-



na, na ADI 8000014-09.2017.8.24.0000, relator Desembargador Cid Goulart, julgada em 20/11/2017, DJE 21/11/2017:

“Art. 99. Os convênios celebrados pelo Estado, na forma prevista na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, somente produzirão efeitos após homologados pela Assembléia Legislativa.

*Parágrafo único. Considera-se homologado o convênio se a Assembléia Legislativa não o rejeitar expressamente no prazo previsto na legislação complementar para sua ratificação.”*

Desta forma, a concessão de benefícios fiscais de ICMS, a partir da decisão do TJ/SC por meio da ADI citada, obedecerá ao seguinte rito:

- convênios serão celebrados em reuniões trimestrais do CONFAZ, com representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, normalmente os Secretários de Fazenda dos Estados e do DF, sob a presidência de representante do Governo federal;
- convênios autorizativos de benefícios fiscais dependerão sempre de decisão unânime dos Estados representados e a aprovação de convênios que revogam benefícios fiscais dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes;
- no prazo de dez dias após a reunião, os convênios celebrados serão publicados no Diário Oficial da União por meio de despacho do Secretário-Executivo do CONFAZ;
- no prazo de quinze dias contados da publicação dos convênios no DOU o Poder Executivo de cada UF publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação nesse prazo;
- no prazo de dez dias após a ratificação dos convênios o Secretário-Executivo do CONFAZ publicará no DOU Ato Declaratório relacionando os convênios ratificados e rejeitados;
- os convênios entrarão em vigor no trigésimo dia após a publicação do Ato Declaratório, ou na data neles prevista, mas só produzirão efeitos após regulamentados internamente no Estado por meio de lei específica;
- para cumprir a obrigatoriedade de lei específica o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei à Assembleia Legislativa regulamentando os convênios celebrados e ratificados no âmbito do CONFAZ;
- a Assembleia Legislativa irá deliberar sobre os benefícios a serem concedidos por meio da regulamentação dos convênios autorizativos, dentro dos limites determinados pelo próprio convênio autorizativo;

Handwritten initials and marks at the bottom of the page.



- a necessidade de lei específica é para a concessão do benefício *stricto sensu*, ou seja, a parte do convênio que estabeleça apenas obrigações acessórias ou quaisquer disposições que visem apenas à instrumentalização do benefício não necessitam ser regulamentados por Lei, podendo ser alvo de regulamentação por meio de Decreto do Executivo;
- aprovado o Projeto de Lei, após sua sanção o benefício estará regulamentado e poderá produzir efeitos a partir da data determinada no próprio texto da Lei.

Cumpra informar que está tramitando nova redação do parágrafo único do art. 99, antes referido, mediante projeto de lei que altera a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, nos termos do processo SEF 18.837/2018.

Toda essa exposição visa ressaltar que nenhum benefício será concedido ou modificado sem ter sido submetido ao comando da Casa Legislativa.

Neste diapasão, o relatório por parte da Secretaria da Fazenda do que foi concedido, cancelado, aumentado ou autorizado pelo CONFAZ, previsto no § 3º do art. 13, supra, é providência de somenos, eis que todos os dados relacionados aos benefícios estarão sob guarda e critério da própria ALESC.

Isto posto, sugerimos que da redação do art. 13 do Projeto de Lei nº 246/2018 seja excluído o § 3º, mantidos o *caput* e os §§ 1º e 2º.

É a informação.

Florianópolis, 7 de janeiro de 2019.

Edionei Charles Santolin  
Auditor Fiscal da Receita Estadual

De acordo. Encaminhe-se ao Diretor de Administração Tributária.

Amery Moisés Nadir Júnior  
Gerente de Tributação

De acordo. Encaminhe-se aos cuidados da COJUR.

Rogério de Mello Macedo da Silva

Diretor de Administração Tributária

Francisco de Assis Martins  
no exercício das funções de  
Diretor de Administração Tributária conforme  
disposto no § único do Art. 19 do R.I. da SEF,  
aprovado pelo Dec. N.º 2.762, de 19/11/2009.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LOGÍSTICA/SUC  
ASSESSORIA JURÍDICA /ASJUR



**PARECER JURÍDICO n. 0055/2019**

**Assunto: Diligência SGA – solicitação de mensagem de veto à Lei Orçamentária Anual – LOA.**

**Relatório:**

Aporta nesta assessoria solicitação da Superintendência de Gestão Administrativa – SGA, para elaboração de mensagem de veto à LOA.

É o relatório.

Após análise dos autos concluiu esta Assessoria Jurídica que:

Estabelece a Carta Magna, que por simetria há disposição no mesmo sentido na Constituição Estadual:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

A competência neste caso é privativa ao chefe do Poder Executivo, bem como já manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. (...) Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos. Não



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LOGÍSTICA/SUC  
ASSESSORIA JURÍDICA /ASJUR

se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165. Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, § 1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios. Também não incide, na espécie, o art. 165 da CF, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais. Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da CF. [ARE 743.480 RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2013, P, DJE de 20-11-2013, Tema 682.]

Nos termos do art. 165 da CF/88, a Constituição confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que envolvem matéria orçamentária: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual. Trata-se de uma iniciativa privativa e indelegável. A omissão do Chefe do Executivo na elaboração das qualquer das três propostas orçamentárias (PPA, LDO, LOA) importa em crime de responsabilidade.

Logo, a definição de percentual pelo Poder Legislativo viola o princípio da separação dos poderes.

Alia-se a isto o fato de que nem mesmo a Lei 16.968/2016, que Institui o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON) e aos Hospitais Municipais, não define o percentual que ora o projeto de lei pretende implantar.

A fixação em percentual mínimo conforme previsão dos §1º e §2º do art. 6º, carecem além do vício formal, também de razoabilidade e proporcionalidade. Considerando o mandamento constitucional que prega pela aplicação destes princípios à Administração Pública, onde em

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro - CEP: 88.015-130 – Florianópolis – Santa Catarina - Fone: (48) 3664-8786. 2



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LOGÍSTICA/SUC  
ASSESSORIA JURÍDICA /ASJUR



determinar-se aplicação de um percentual mínimo para determinadas ações que ora são imprevistos, ou seja, decorrente da produtividade das entidades, aliado ao fato de um cenário econômico que recomenda prudência quanto aos gastos públicos, faz-se necessário a não definição de percentuais para tais ações.

Ante o exposto, sugere-se a seguinte mensagem de veto:

As razões do veto fundamentam-se na inconstitucionalidade formal, uma vez que a iniciativa dos projetos de Lei em matéria orçamentária são do Poder Executivo, com ofensa aos art. 165, I, II e III da Constituição Federal, bem como aos art. 120 e art. 50, III, §2º da Constituição Estadual.

A previsão como consta no projeto de lei retira do chefe do Executivo a iniciativa para definição dos percentuais nas ações do Poder Executivo, ofendendo assim o princípio da Separação dos Poderes.

Alia-se a isto o fato de que a Lei 16.968/2016, que Institui o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON) e aos Hospitais Municipais, não define o percentual que ora o projeto de lei pretende implantar.

Não obstante a estas razões também a prudência administrativa, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, recomendam que em tempos de cenário econômico difícil sejam evitadas ações com resultados imprevistos, onde faz-se necessário a



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LOGÍSTICA/SUC  
ASSESSORIA JURÍDICA /ASJUR

não definição de percentuais, como pretende o projeto, evitando comprometimento do orçamento.

Desta maneira imperioso vetar os §1º e §2º do art. 6º do projeto de Lei.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2019.

*Carlos Roberto Costa Junior*  
*Assessor Jurídico*  
*OAB/SC 23.314*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE



Ofício nº 0015 -- 2019

Florianópolis,

16 JAN 2019

Senhor Diretor,

Encaminhamos anexo o Parecer Jurídico n. 0055/2019, elaborado pela Assessoria Jurídica, atendendo solicitação dessa Diretoria sobre o veto à Lei Orçamentária Anual - LOA.

Atenciosamente,

Helton de Souza Zeferino  
Secretário de Estado da Saúde

André Motta Ribeiro  
Secretário - Adjunto / SES/SC  
Matr. 372.630-4-03

Ao Senhor  
ALISSON DE BOM DE SOUZA  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis - SC

Red. GABS/CRRS

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130  
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848  
e-mail: [apoio@saude.sc.gov.br](mailto:apoio@saude.sc.gov.br)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**CERTIDÃO**

Certifico que o Parecer Jurídico 055/2019 e Ofício 015/2019 conferem com os originais que, por sua vez, encontram-se arquivados nesta Consultoria Jurídica.

Bárbara Puel Broering<sup>1</sup>  
Assessora Jurídica/SES  
OAB/SC 41.549